



**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 04/2020**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu representante, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 127, *caput*, artigo 129, incisos II e III, todos da Constituição Federal; artigo 5º, *caput*, da Lei n.º 7.347/1985; artigo 25, inciso IV, alínea *a*, da Lei n.º 8.625/1993, art. 27, parágrafo único, inciso IV e art. 80, ambos da Lei Federal n. 8.625/1993 e Resolução n. 164/2017 do CNMP; na tutela dos interesses dos direitos difusos e coletivos e individuais indisponíveis.

**CONSIDERANDO** que o novo Coronavírus (COVID-19, CID 10: B34.2) é uma doença viral, altamente contagiosa, que provoca, inicialmente, sintomas de resfriado, podendo causar manifestações graves como a Síndrome Respiratória Aguda Grave e Síndrome Respiratória do Oriente Médio;

**CONSIDERANDO** que, em 30.01.2020, a Organização Mundial de Saúde decretou a situação como “*emergência de saúde pública de importância internacional*” e declarou na quarta-feira passada (11) a pandemia de Covid-19;

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, por meio da Portaria GM/MS nº 188/2020<sup>1</sup>, declarou “*emergência em saúde pública de importância nacional*”, em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, tendo-se em vista que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde elaborou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Coronavírus COVID-19<sup>2</sup>, situando o Brasil, no momento, no nível de reposta 3: “*emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN)*”;

<sup>1</sup><http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>

<sup>2</sup><https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/13/plano-contingencia-coronavirus-COVID19.pdf>



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Isabel do Ivaí/PR

**CONSIDERANDO** que os Estados e municípios vêm elaborando seus planos de contingência locais e o Estado do Paraná<sup>3</sup> e os Municípios desta comarca também já o fizeram, tendo estabelecido a suspensão das aulas, na rede municipal de ensino, pelo período de 15 (quinze) dias, a partir da data de 20 de março de 2020.

**CONSIDERANDO** que é direito social constitucionalmente previsto no art. 6º o direito à alimentação adequada;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhe primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;

**CONSIDERANDO** que é de conhecimento público e notório que a merenda escolar é essencial aos alunos, configurando a principal refeição para parcela dos discentes e que ficará prejudicada durante suspensão das aulas;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 127, da Constituição Federal da República, que dispõe que "*o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*";

**RECOMENDA ADMINISTRATIVAMENTE** aos **Excelentíssimos Senhores Prefeitos dos Municípios de Planaltina do Paraná/PR, Santa Isabel do Ivaí/PR e Santa Mônica/PR**, bem como a quem venha lhe suceder ou substituir no cargo, que:

I. Que seja fornecida alimentação a todos os alunos que dela necessitem, durante o período de suspensão das aulas, em especial àqueles pertencentes às famílias:



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Isabel do Ivaí/PR

- a) cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal; ou
- b) cuja renda seja inferior a 2 (dois) salários mínimos nacionais vigentes.

II. Que tal distribuição seja realizada de forma a evitar aglomerações, sugerindo-se para tanto o agendamento de horários de retirada;

III. Que seja vedada a venda ou a destinação para finalidade diferenciada dos bens ofertados.

IV. Que seja dada ampla publicidade ao fornecimento da alimentação, de forma a garantir que aqueles que dela necessitem tenham conhecimento de tal benefício;

V. Que a Secretaria Municipal de Educação realize o controle efetivo da alimentação devidamente entregue, no qual deverá constar o dia, local e aluno contemplado, a fim de assegurar a regularidade do fornecimento.

VI. Que não seja utilizada tal distribuição para promoção pessoal de agente político, sob pena de reconhecimento de prática de ato de improbidade administrativa, tipificado no artigo 11 da Lei nº 8.429/1992.

Alerta-se, desde logo, que eventual descumprimento da presente recomendação importará na tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive no sentido de apuração de responsabilidades civil, administrativa e criminal dos agentes públicos, que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação dos direitos das crianças e adolescentes em relação ao direito à alimentação adequada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Santa Isabel do Ivaí/PR, 19 de março de 2020.

  
**RAFAEL GUERRA ACOSTA**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA**